



**Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná 9ª Vara
Federal de Curitiba**

Rua Voluntários da Pátria, 532, 10º andar - Bairro: Centro - CEP: 80020-000 - Fone: (41) 3321-6481 - Email: prctb09dir@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL N° 5048968-80.2017.4.04.7000/PR

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Pretende a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de dependente (companheira) de [REDACTED], falecido em 14.06.1999, que, segundo sustenta, foi indeferido na seara administrativa sob a alegação de falta da comprovação da qualidade de dependente.

NB 114.791.539-0

DER 30.08.1999

Dispensado maior relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95 c/c art. 1º da Lei 10.259/01, passo ao julgamento do feito.

Legislação aplicável ao caso concreto

Ao tempo do óbito devem ser aplicadas as regras da Lei de Benefícios vigentes anteriormente às alterações trazidas pela Medida Provisória 664/2014, publicada em 30.12.2014, sucedida pela Lei n° 13.135/2015, publicada em 18.06.2015. **Pensão por morte**

Dispõe o artigo 74 da Lei de Benefícios da Previdência Social:

A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da: (...)

O artigo 16, nos termos da legislação vigente ao óbito, definia os dependentes do segurado nos seguintes termos:

Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

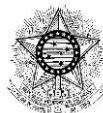
I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

9ª Vara Federal de Curitiba

II - os pais;

5048968-80.2017.4.04.7000

700005127579 .V17



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná**

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o §3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A referida lei confere, também, condição de dependente previdenciário ao cônjuge divorciado ou separado que dependia economicamente do *de cuius*:

Art. 76. (...)

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. (grifei).

A concessão da pensão por morte independe do cumprimento de carência (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

Todavia, existem dois requisitos a serem preenchidos: (a) que o pretendente à pensão seja dependente do segurado; e (b) que o *de cuius* possuísse a qualidade de segurado à época do falecimento.

No que se refere à **qualidade de segurado**, não há qualquer controvérsia. Conforme se extrai do processo administrativo constante do PROCADM4, evento 17 (fl. 37), o *de cuius* manteve a qualidade de segurado até a data do óbito em virtude da prorrogação advinda do desemprego involuntário reconhecida pelo próprio Instituto.

No caso dos autos, **há controvérsia relativamente à condição de dependente**.

No que pertine à **qualidade de dependente** da autora, uma vez comprovada a condição de companheira, a dependência econômica é presumida (artigo 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91).

A autora alega que viveram juntos em regime de união estável, com coabitação desde 1994-1995, conforme depoimento pessoal.

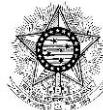
Visando comprovar sua qualidade de dependente, a autora apresentou os

9ª Vara Federal de Curitiba

seguintes documentos:

5048968-80.2017.4.04.7000

700005127579 .V17



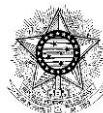
Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná

- (a) 1997 – ficha de exame do filho da autora, em que consta o endereço na Rua [REDACTED] (PROCADM2, evento 17, evento 13); certidão de nascimento de seu filho com o falecido, em que consta que ele foi o declarante (PROCADM2, evento 17, fl. 16); termo de responsabilidade hospitalar firmado pelo falecido face a internação da autora, em que consta o endereço na [REDACTED] (OUT21, evento 1);
- (b) 1998 – pedido referente a compra de eletrodoméstico em nome de [REDACTED], em que consta endereço na Rua [REDACTED] (PROCADM2, evento 17, fl. 11);
- (c) 1999 – requerimento do benefício de pensão, em que consta o endereço da autora na Rua [REDACTED] (PROCADM1, evento 17); nota fiscal referente a móveis comprados pela autora, em que consta o endereço na Rua 25 de Março, 56, Novo Recreio, Guarulhos (PROCADM2, evento 17, fl. 14); boletim de ocorrência, em que consta o endereço do falecido e da autora como sendo na Rua [REDACTED] (PROCADM2, evento 17, fl. 17); certidão de óbito do falecido, em que consta que ele veio a óbito na Rua [REDACTED] (PROCADM2, evento 17, fl. 18); declarações de que a autora convivia com o falecido firmadas por terceiros (PROCADM2PADM3, evento 17, fl. 20-22); declaração de óbito do falecido, em que consta o endereço dele na Rua [REDACTED] (DECL6, evento 1).

Os documentos apresentados mostram-se indícios de que a autora coabitava com o Sr. [REDACTED].

Foi realizada audiência de instrução, oportunidade em que foram colhidos os depoimentos da autora, de duas testemunhas e de uma informante (evento 45).

Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que mora na Rua [REDACTED], 50, Curitiba. Mora em Curitiba há 10-11 anos. Era esposa do Sr. [REDACTED]. Conheceu o falecido em Guarulhos, acredita que através de amigos. Acredita que se conheceram em uma festa. Conheceu ele em 1994. Conheceram-se e logo após foram morar juntos, no mesmo ano. Acredita que foram morar em 1994 para 1995. Em Guarulhos moraram em Recreio São Jorge. Moravam na Rua [REDACTED]. O falecido morava em uma casa atrás da casa da tia dele. Eles se conheceram e foram morar lá. Moravam na Rua [REDACTED] primeiramente, no número 125-124. Na casa do falecido só moravam os dois. Na casa da frente morava a tia dele, Sra. Maria da Paz, que mora até hoje lá. Depois se mudaram para o Novo Recreio. O falecido tinha um Fusca e trocou por uma casa em local de invasão. Moravam daí na Rua [REDACTED]. Moraram lá até o falecimento de Maurício. Tiveram 1 filho juntos, de nome [REDACTED]. Nasceu em 21.02.1997. Nessa época moravam na Rua [REDACTED]. Moraram em tal rua até o final de 1998-1999. Depois se mudaram para casa própria. Apesar de se darem bem com a tia dele, ele queria algo próprio. Mudaram-se então para Novo Recreio e viveram lá até o falecimento dele. Não se casaram formalmente por acomodação. Quando do batizado do filho, o padre perguntou porque não se casavam. Então estavam pensando em se casar. Iam iniciar o curso de noivos, mas não deu tempo. Só o falecido trabalhava. As despesas da casa ficavam por conta dele. Chegaram a brigar uma vez. Ela foi para a casa da mãe dela e ficou lá uns dias. O falecido a procurou e voltaram a se relacionar. Na época, moravam na Rua [REDACTED]. Foi questão de dias. Não se recorda quem arcou com as despesas do funeral. O irmão do falecido é quem ficou encarregado de tomar



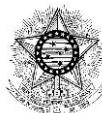
**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba**

conta da situação porque não tinha condições psicológicas para fazê-lo. Sua irmã também auxiliou. Acredita que não teve despesas. Nunca chegou a perguntar. Quem declarou o óbito foi o irmão do falecido. O velório foi na Rua [REDACTED] e o enterro foi no Cemitério do Vila Rio. Acredita que não houve despesas com o funeral. Acredita que na época não cobravam. Veio para Curitiba quando o filho [REDACTED] tinha de 9 para 10 anos. Hoje ele tem 21 anos.

A primeira testemunha ouvida, Sr. [REDACTED], disse que conhece a autora porque ela e o [REDACTED] moravam em frente a sua casa. O marido dela trabalhou na construção de sua casa, como servente. O falecido morava atrás da casa da tia dele. [REDACTED] foi morar com ele e engravidou. Recorda-se que levou a autora ao hospital em ocasião que ela passou mal na gravidez. Conheceu ela nessa época. Acredita que isso se deu em 1997. Conheceu o falecido, vulgo "[REDACTED]" antes. Construiu uma casa e conheceu o falecido por questões de trabalho. O falecido era marido da autora. A relação deles era de marido e mulher, morando no mesmo teto e com um filho. Recorda-se que eles tiveram um menino, não se recordando do nome. Sabe que eles viviam juntos e que na época era estava grávida. Não tinha intimidade com o casal. Vivia eles porque estavam construindo em terreno em frente a casa deles e o falecido trabalhava para ele. Eles moravam na Rua [REDACTED]. Conheceu ele morando na casa dos fundos da Sra. "Da Paz", que acha que era tia dele. Eles também moraram em Novo Recreio, onde ele faleceu. Somente sabia que ele tinha se mudado para Novo Recreio porque foi procurar ele por questões de trabalho e lhe informaram que ele tinha outro endereço. O falecido trabalhava para ele como ajudante de pedreiro. Não sabe dizer se a autora trabalhava. Acredita que as despesas do casal eram custeadas pelo falecido. Não tem conhecimento de que o casal tenha se separado. O falecido era apaixonado pela autora. A causa da morte do falecido acredita que foi esfaqueamento. Foi algo muito chocante. Não foi ao funeral do falecido. Tinha mais contato com o falecido no final de semana. O contato era mais profissional. A autora ficou morando em Guarulhos por um tempo e depois acredita que se mudou para Curitiba com a mãe ou irmã, pelo que sabe. Não sabe o dia que o falecido mudou de endereço. Só soube que ele se mudou quando foi procurá-lo por questões de serviço e lhe informaram que ele havia se mudado "lá para cima". Sabia que o falecido havia mudado porque ele já não estava mais morando em frente a sua construção. Depois que o falecido se mudou chegou a ter contato com ele porque ele fez alguns serviços para a testemunha. Sabia que o casal continuava junto porque algumas vezes que foi chamar o falecido para trabalhar para a testemunha, ele estava com a autora. Foi na casa deles e viu eles juntos. Não se recorda do nome da rua para onde o falecido se mudou porque faz 20 anos. Mas afirma que eles viviam juntos.

Antes do depoimento da Sra. [REDACTED], em virtude dela ter afirmado ser amiga da autora da época da adolescência, o INSS **que compareceu em Guarulhos por ocasião da videoconferência ofereceu contradita**.

Razões da contradita pelo Instituto Nacional do Seguro Social: A contradita não foi feita anteriormente em virtude das informações virem da própria informante. O fato da amizade ser antiga só reforça a intimidade e não o contrário. Por isso o Instituto entende que possui interesse por parte da informante, razão pela qual fica contraditada.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná

Contrarrazões pela advogada da autora: Não concorda com a contradita tendo em vista que a amizade declarada pela testemunha se trata de amizade de adolescência, sendo

9ª Vara Federal de Curitiba

que elas não tiveram mais contato após os fatos e por essa razão não tem o porquê de ser considerada como informante e sim como testemunha.

A análise da contradita restou postergada para apreciação por este magistrado.

Acolho a contradita.

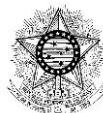
A amizade existente entre a autora e a Sra. [REDACTED] na época dos fatos

compromete a imparcialidade em seus relatos, impedindo-a de testemunhar a teor da prescrição contida no artigo 447, § 3º, II, do Código de Processo Civil. Assim, tomo seu depoimento na qualidade de informante.

Em seu depoimento, a informante em referência afirmou que conhece a autora de onde moravam, Rua Margarida, Recreio São Jorge, da época que ela era solteira e não vivia com o [REDACTED] ainda. A conheceu quando tinha 15 anos e manteve contato com ela na época. Conheceu [REDACTED] o desde a época que começaram a namorar, casaram e tiveram filho. Acredita que eles se conheceram e começaram a se relacionar em 1994-1995. [REDACTED] era vista como namorada, depois como esposa porque eles foram morar juntos. Eles não eram casados formalmente. Eles viviam juntos. Via eles juntos sempre. Eles tiveram um filho chamado [REDACTED]. Acredita que ele tem por volta de 22 anos porque teve um filho na mesma época. Acredita que a autora e o falecido namoraram por 2-3 anos e depois foram morar juntos. Ela teve [REDACTED] depois que foram morar juntos. Eles moraram na Rua [REDACTED]. Depois, na época do falecimento de Maurício, eles estavam morando em [REDACTED]. Acredita que em [REDACTED] o endereço era [REDACTED]. O falecido trabalhava, se não se engana, como cobrador de transporte público. A autora não trabalhava na época. [REDACTED] era o responsável pelas despesas da casa. Eles não se separaram. [REDACTED] foi assassinado. A autora e o bebê estavam junto. Foi na frente deles. Ficou sabendo do óbito do falecido em virtude de serem vizinhas e amigas. Houve gritaria e foram ver o que havia acontecido. Estavam a mãe da autora, ela e o bebê. Foi na frente deles. Foi ao funeral do falecido. A autora recebia os pêsames como esposa. Hoje a autora e quase que sua família toda mora em Curitiba. Só um irmão dela ainda mora no Recreio São Jorge. Acredita que ela mora em Curitiba cerca de 10 anos. Não sabe ao certo porque não tiveram mais contato.

A Sra. [REDACTED], terceira testemunha ouvida, afirmou que conhece a autora

desde que ela começou o relacionamento com [REDACTED]. Acredita que eles começaram a se relacionar entre 1994-1995. Desde essa época mantém contato com a autora, todos os dias. Era prima do falecido. O falecido era esposo da autora. Hoje já não possui contato diário com a autora, mas só às vezes porque ela mudou de Estado. Hoje em dia não tem muito contato com ela. Tinha contato diário com a autora na época em que ela vivia com o falecido. Sempre via eles juntos. Eles foram morar juntos. Eles tiveram um filho só. Ela teve o filho depois



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná**

que foi morar com o falecido. Eles moravam próximo de sua casa, na Rua [REDACTED]. Depois eles mudaram para um outro bairro bem próximo. Onde moravam antes era Vila São Jorge. O outro bairro, se não se engana, era Novo Recreio, próximo da Rua Itararó. Não se lembra bem o nome da rua. O falecido trabalhava, mas não se recorda em que. A autora não trabalhava. Ela só cuidava da casa e do [REDACTED]. As despesas da casa ficavam a cargo de " [REDACTED] " ([REDACTED]). Eles tiveram um briga bem antes dele falecer. A testemunha estava viajando na

9ª Vara Federal de Curitiba

época. Ele ligou para dizer que haviam brigado e depois que haviam se reconciliado. Foi coisa rápida. [REDACTED] foi assassinado. Foi ao funeral do falecido, ao IML. Participou de tudo. A autora estava no velório e recebia os cumprimentos como esposa do falecido. Hoje a autora mora em Curitiba, mas nunca a visitou.

A constatação efetivada pelo oficial de Justiça colheu as seguintes informações (evento 16, AUTO2):

1) DATA DO FALECIMENTO;

[REDACTED], falecido aos 14 de junho de 1999.

2) DESDE QUAL DATA A PARTE AUTORA E O SEGURADO VIVIAM EM UNIÃO ESTAVELE SE O CONVÍVIO OCORREU NO ENDEREÇO DA DILIGENCIA OU EM OUTRO, DECLINANDO QUAL;

- Disse a autora que conviviam desde 1995, residiam em Guarulhos/SP.

3) QUAL ESTADO CIVIL DO SEGURADO À EPOCA DO OBITO;

- Disse a autora que ele era solteiro.

4) POR QUAIS MOTIVOS O SEGURADO E A PARTE AUTORA NÃO SE CASARAM;

- Disse a autora que por comodismo.

5) SE POR OCASIÃO DO ÓBITO AINDA CONVIVIAM COMO MARIDO

E MULHER, SOB O MESMO TETO;

- Disse a autora que sim.

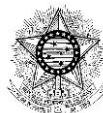
6) SE A PARTE AUTORA E O SEGURADO TIVERAM FILHOS EM COMUM; QUANTOS ESUAS DATAS DE NASCIMENTO;

Disse a autora que tiveram um filho;

[REDACTED], nascido aos 21

de fevereiro de 1997.

7) SE A CASA NÃO É PROPRIA, INFORME O VALOR DO ALUGUEL E QUEM O PAGAVAQUANDO O SEGURADO ERA VIVO;



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná**

- Disse a autora que lá em Guarulhos, moravam em casa de invasão, título gratuito.

8) DESCRIÇÃO FÍSICA DO IMÓVEL;

Casa de alvenaria com cozinha, um quarto e um banheiro.

9) O NUMERO DE PESSOAS QUE COABITAVAM COM A PARTE AUTORA E AREMUNERAÇÃO DE CADA UM;(PRINCIPALMENTE A DO SEGURADO FALECIDO);

9ª Vara Federal de Curitiba

Segundo informação da autora à época do óbito residiam na casa;

-Ela, autora, do lar, sem renda;

-Falecido, cobrador de lotação, Van clandestina, recebia +- um salário mínimo mensal;

-O filho [REDACTED], com idade de 2 anos, sem renda

10) AS DESPESAS FIXAS MENSAIS E QUEM AS PAGAVA;

A autora não lembrou valores das despesas fixas mensais.....disse que eram pagas pelo falecido.

11) A DATA EM QUE O SEGURADO COMEÇOU A TRABALHAR;

- A autora não soube informar.

12) SE A REQUERENTE TRABALHAVA OU, SOMENTE APÓS O ÓBITO, PASSOU A TRABALHAR, VALOR DA REMUNERAÇÃO;

A autora declarou que após o óbito continuou desempregada por mais cinco, quando começou a trabalhar de empregada doméstica.

13) SE O SEGURADO POSSUÍA OUTRO IMÓVEL, CARRO, MOTO OU CELULAR E QUAL A DESPESA RELATIVA AOS BENS;

- Disse a autora que o falecido não possuía bens.

14) SE O SEGURADO TINHA PROBLEMAS DE SAÚDE, QUAL A DOENÇA, QUAIS OS MEDICAMENTOS, QUAL O MÉDICO;

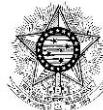
-Segundo a autora o falecido não tinha problemas de saúde.

15) OUTRAS EVENTUAIS DESPESAS DO SEGURADO EM RELAÇÃO À FAMÍLIA;

-Somente as despesas já citadas.

16) APÓS O FALECIMENTO, QUEM PASSOU A CUSTEAR AS DESPESAS FAMILIARES E SE HOUVE DECRESCIMENTO DO PADRÃO FAMILIAR;

-Segunda a autora, após o óbito ela foi morar na casa materna; as despesas eram custeadas pela família dela com auxílio da pensão recebida pelo filho [REDACTED]. Ainda segundo a autora, o falecido nunca residiu nesta capital.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná**

Em análise ao conjunto probatório formado nos autos, tenho que o início de prova documental apresentado é razoável em favor da tese da autora, pois indicativo da união estável. Há documentação indicativa da coabitação do casal ao menos desde o ano de 1997.

De outra parte, a prova testemunhal foi coesa, firme e coerente, levando ao convencimento da efetiva existência de união estável entre a autora e o Sr. [REDACTED].

As testemunhas e a informante ouvidas confirmaram de maneira bem

9ª Vara Federal de Curitiba

convincente que a autora e o Sr. [REDACTED] moraram juntos, primeiramente na Rua [REDACTED], no bairro [REDACTED] e, posteriormente, mudaram-se para o bairro [REDACTED], ambos na cidade de [REDACTED]. Declararam saber que eles conviveram como se marido e mulher fossem até o falecimento do Sr. [REDACTED]. As testemunhas residiam na mesma localidade que o casal e confirmaram que estes se apresentavam à comunidade como se marido e mulher fossem até a data do óbito do falecido, tendo se separado apenas por alguns dias durante todo o relacionamento.

As testemunhas relataram a vida conjugal do casal, confirmado de forma firme e convincente a convivência marital, pública, notória e duradoura entre a autora e o Sr. [REDACTED] até o falecimento.

Assim, diante da análise das provas produzidas, restou comprovada a união estável da autora com o Sr. [REDACTED], pelo menos desde o ano de 1997 até o seu falecimento, consubstanciada através de uma relação duradoura e pública, constituída com ares de constituição de família, que é corolário da equiparação desse regime ao casamento.

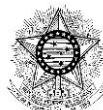
Portanto, diante da comprovação da sua qualidade de dependente, a autora faz jus ao benefício da pensão por morte.

Dos valores em atraso

Quanto à **data de início do benefício**, fica vinculada à **data do requerimento administrativo** (30.08.1999), uma vez que o pedido administrativo foi formulado mais de 30 dias após o óbito (art. 74, I e II, Lei nº 8.213/91, anteriormente às alterações efetuadas pela Lei nº 13.183/2015).

Todavia, considerando-se que ao filho da autora foi concedido o benefício ora em debate na cota integral desde a DER até a data de 21.02.2018 (EXTR1, evento 47), tenho que não há falar-se em valores em atraso para a autora desde a mesma DER porque o pagamento do benefício desde aquela data operou-se para o mesmo grupo familiar.

Destarte, no caso dos autos, são devidos atrasados a partir de 22.2.2018.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
Da Tutela Antecipada/Medida Cautelar**

Torna-se imprescindível a antecipação dos efeitos da tutela (Código de Processo Civil, art. 300, "caput" e Lei 10.259/2001, art. 4º) dada a certeza do direito, o caráter alimentar do benefício e a redução - ainda não recomposta - da renda familiar, indispensável à subsistência.

9ª Vara Federal de Curitiba

Além do que, a efetividade da prestação jurisdicional é medida necessária, haja vista o caráter alimentar do benefício concedido, bem como o princípio da dignidade da pessoa humana, até porque o benefício já era devido.

Por fim, o perigo de dano deve ser entendido em seus devidos termos e com razoabilidade. Há uma colisão entre princípios constitucionais que devem ser harmonizados, a fim de que se busque a máxima efetividade do texto constitucional. E o caráter alimentar do benefício demonstra, a toda evidência, a sua prevalência ante o interesse meramente econômico da autarquia (interesse público secundário), o que afasta, no caso concreto, o perigo da irreversibilidade da medida.

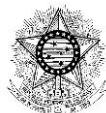
Dessa forma, necessária é a concessão parcial da antecipação de tutela, de forma incidental, nos termos do art. 300, "caput", do Código de Processo Civil c/c art. 4º, da Lei 10.259/2001, para que seja implantado imediatamente o benefício e para que sejam pagas as parcelas mensais a partir desta data, sendo que as anteriores deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença.

Da correção monetária e dos juros de mora

Em relação aos consectários incidentes sobre a condenação, cada prestação será monetariamente corrigida pelo IGPD-I até dezembro/2003, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A partir de janeiro/2004, a atualização deverá ser feita pelo INPC, também cumulada com os juros de mora.

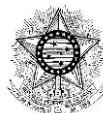
A partir da publicação em 30.6.2009 da Lei n. 11.960, que deu nova ao artigo 1º-F da Lei n. 9.494, bem como em razão do decidido pelo Supremo Tribunal Federal em 20.9.2017 no Recurso Extraordinário n. 870.947, a correção monetária deve ser realizada pelo IPCA-E e juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança, de forma simples, a contar da citação.

DISPOSITIVO



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná**

Ante o exposto, **julgo procedente em parte o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder à parte autora o benefício previdenciário de pensão por morte previsto no art. 74 da Lei n. 8.213/91, NB 114.791.539-0, com data de início vinculada à data do requerimento administrativo (30.08.1999), e pagamento dos valores em atraso a partir de 22.2.2018, dia posterior à cessação do benefício em nome do filho da autora, nos termos da fundamentação.



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
9ª Vara Federal de Curitiba**

Requisite-se ao Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais que, no prazo de 12 (doze) dias, implante o benefício de pensão por morte em favor da autora (NB 114.791.539-0), com DIP em 01.07.2018.

Eventual recurso será remetido à Turma Recursal somente após a implantação do benefício.

Transitando em julgado esta sentença, o réu elaborará o cálculo para liquidação da sentença referente às parcelas vencidas entre 22.2.2018 e a DIP, e a Secretaria emitirá requisição para o pagamento da somatória das prestações devidas ao autor. A critério do juízo, eventualmente os cálculos poderão ser elaborados pela Contadoria.

Cada prestação será monetariamente corrigida pelo IGPD-I até dezembro/2003, com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A partir de janeiro/2004, a atualização deverá ser feita pelo INPC, também cumulada com os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Com a publicação da Lei n. 11.960, a correção monetária deverá ser realizada pelo IPCA-E e juros moratórios idênticos aos juros aplicados à caderneta de poupança, com incidência uma única vez (RE n. 870.947).

Fica a condenação limitada 60 (sessenta) salários-mínimos até a data do ajuizamento da ação, incluídas no limite as doze parcelas vincendas, considerando o valor do salário-mínimo na data do ajuizamento. Eventuais parcelas que se vencerem após os doze meses poderão ultrapassar o teto supramencionado.

Sem custas e honorários advocatícios (artigo 55 da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 1º da Lei nº 10.259/01).

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO CIMONETTI DE LORENZI CANCELIER, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700005127579v17** e do código CRC **a40c163c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO CIMONETTI DE LORENZI CANCELIER

Data e Hora: 6/8/2018, às 18:15:9

5048968-80.2017.4.04.7000

700005127579 .V17